



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.001017/2024-60
<b>Interessado/Cargo:</b>	[REDACTED], [REDACTED] do Ministério do Esporte (6139706)
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes de recebimento indevido de diárias e de conflito de interesses.
<b>Relatora:</b>	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

**DENÚNCIA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. CONFLITO DE INTERESSES REFERENTE AO SUPOSTO PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS POR ENTIDADE FISCALIZADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de representação recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 6 de outubro de 2024, em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] do Ministério do Esporte (6139706), que relata possível situação de infração ética, decorrente de suposto recebimento indevido de diárias, e eventual conflito de interesses, relacionado ao pagamento de despesas pessoais do interessado, por entidade fiscalizada pelo Ministério, consoante transcrito abaixo:

[REDACTED]

[REDACTED]

[...]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] ?

2. Sinteticamente, a denúncia consiste no relato da suposta percepção indevida de diárias para participação em eventos organizados pelo [REDACTED] ( [REDACTED] ) e eventual conflito de interesses, decorrente da vinculação institucional entre o CBCP e a [REDACTED]. O interessado teria devolvido o montante correspondente às diárias recebidas, após a conclusão de um processo interno de verificação de procedimentos, seguindo a determinação da Secretaria Executiva do Ministério.

3. Para subsidiar a adequada análise de admissibilidade, foi determinado (6338414) oficiar o interessado [REDACTED], para que prestasse esclarecimento preliminares, consoante OFÍCIO Nº 52/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6392472).

4. O interessado [REDACTED], encaminhou sua manifestação (6475020), anexando cópia do Acordo de Cooperação Técnica Nº 18/2023, celebrado entre o Ministério do Esporte, por meio da [REDACTED], e o [REDACTED] (6475019), e do Parecer n. 00083/2023/CONJUR-MESP/CGU/AGU (6475017).

5. Sobre os fatos narrados, o interessado aduz que, ao contrário do declarado pelo denunciante, somente recebeu diárias relativas aos eventos em Florianópolis (dias 23 e 24 de junho de 2023), Fortaleza (dias 14 e 15 de julho de 2023) e Recife (21 a 23 de julho de 2023) (6475020).

6. Ainda, esclarece que o Ministério do Esporte encontrava-se em fase de reestruturação, tendo sido recriado em janeiro de 2023, de forma que os processamentos de passagens e diárias estava vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o que ocasionou uma série de dificuldades operacionais, levando a inconsistências nos pagamentos e processos internos, não só do interessado, como também de diversos outros servidores do Ministério do Esporte que participaram dos eventos em tela, conforme já explicitado ao denunciante pela Ouvidoria daquele Ministério (fl. 3 e ss., 6139725).

7. Outrossim, reitera que a concessão de diárias seguiu procedimento administrativo padrão, baseado na autorização formal da viagem pelo órgão competente, respeitando a legalidade e a transparência; que outros servidores também receberam diárias e as devolveram posteriormente (6139741), reforçando que não se tratou de conduta isolada ou irregular.

8. Complementa, ademais, que a devolução de valores ocorreu dentro do fluxo normal de correção administrativa, sem qualquer indicativo de dolo, má-fé ou tentativa de enriquecimento indevido (6139732), conforme orientação interna da Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte, sem necessidade de apuração disciplinar, evidenciando a transparência e boa fé na conduta do gestor.

9. O interessado também destaca que todas as decisões e ações foram registradas nos sistemas oficiais do Ministério, garantindo total transparência e publicidade dos atos administrativos; pelo que, o recebimento das diárias não passou de falha de procedimento, imediatamente sanada, após detectada, refletindo apenas um equívoco administrativo ocorrido em consequência do momento de

transição e dos ajustes operacionais, sem qualquer traço de dolo, fraude ou má-fé por parte da autoridade.

10. O interessado destaca que, ao tomar ciência da inconsistência relativa à percepção das diárias, procedeu à devolução integral dos valores ao erário público (6139732), via Guia de Recolhimento da União (GRU), demonstrando não apenas conformidade com os princípios da administração pública, mas também sua boa-fé e total compromisso com a regularidade dos atos administrativos, zelo com a coisa pública e evitando qualquer insinuação de desvio de conduta.

11. Em relação à acusação de que o interessado teria suas despesas pessoais pagas por entidade fiscalizada pela autoridade, o interessado chama atenção para a seletividade das informações apresentadas na denúncia, com claro viés de manipular e distorcer os fatos, vez que todo o procedimento seguiu a lisura e os princípios da administração pública, conforme pode ser verificado no Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério do Esporte e o [REDACTED] (6475019), bem como no Parecer n. [REDACTED] (6475017), que ratifica o respaldo jurídico do Acordo ora celebrado.

12. Afirma ainda, que a participação do interessado e de todos os servidores do Ministério do Esporte nos eventos do CBCP estava amparada pelo Acordo de Cooperação Técnica nº [REDACTED], firmado entre o Ministério do Esporte e o [REDACTED]; cujo objeto (fl. 1, 6475019) é a capacitação técnica, administrativa e operacional das entidades de prática [REDACTED], sendo plenamente compatível com as atribuições da [REDACTED], conforme disposto no artigo 24 do Decreto nº 11.343/2023<sup>[1]</sup>, modificado pelo Decreto nº 12.110/2024, que estabelece que cabe à [REDACTED] promover a articulação com entidades públicas e privadas para o [REDACTED] e supervisionar políticas destinadas ao setor.

13. Adentrando ao mérito da representação, destaca que (fl. 4, 6475020):

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

14. Por fim, afirma que a denúncia foi formulada com omissões deliberadas que comprometem sua veracidade e demonstram a má-fé do manifestante, cujo propósito seria apenas uma tentativa de macular a reputação do interessado, que agiu com lisura e em conformidade com os princípios da administração pública.

15. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

16. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação.

17. De início, registro que cabe a esta CEP analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos, uma vez que, de acordo com consulta feita ao Portal da Transparência (6497912), verifica-se que o interessado [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] do Ministério do Esporte, CCE 1.17, que equivale ao cargo de [REDACTED], nos termos do Anexo III da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, o qual se encontra abrangido pelo art. 2º, [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

18. Ademais, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, dentre outros assuntos, atribui competência à CEP para fiscalizar o cumprimento da legislação, conforme consta do art. 8º, [REDACTED]:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

[REDACTED]  
[REDACTED]

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

19. Nos termos desse dispositivo, cabe à CEP fiscalizar violações à Lei nº 12.813, de 2013, o que envolve a verificação da vedação de receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento de que a autoridade haja prestado serviço, aceitado cargo, estabelecido vínculo profissional ou celebrado contrato em conflito de interesses com o cargo anteriormente ocupado, aos moldes do art. 5º dessa mesma lei.

20. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo agente público, passo a analisar os elementos de admissibilidade da denúncia.

21. Oportunamente enfatizo que para o recebimento das denúncias há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

22. No exame dos autos, verifico que os supostos atos que afrontariam preceitos éticos, direcionados ao interessado, não encontram o devido amparo nos elementos documentais constantes no presente processo, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

23. Nesse sentido, vale ressaltar que não cabe à CEP analisar a conformidade ou legalidade dos Acordos celebrados pelos Órgãos do Poder Executivo, mas, tão somente, eventual desvio ético na

conduta das autoridades, nos moldes do preceituado pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

24. Ocorre que, em relação aos fatos alegados, inexistem elementos suficientes para sustentar as acusações trazidas na peça acusatória, a qual se assenta somente em afirmações e suposições carentes de provas.

25. A apuração ética e subsequente aplicação de sanções éticas, embora distinta da seara penal, compartilha princípios basilares, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, substancialmente, a presunção de inocência.

26. O imprescindível amparo indiciário robusto para sustentar a instauração do processo ético, bem como a eventual sanção ética, decorre da própria natureza das punições éticas, vez que podem impactar em graves consequências na vida profissional e pessoal da autoridade; donde destaco a reputação, a credibilidade e o exercício da profissão que podem ser crucialmente afetados por um processo instaurado sem elementos indiciários suficientes ou por uma sanção aplicada injustamente.

27. Destaque-se, ademais, que a cautela exigida do Estado para a instauração do processo ético se traduz na estrita observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e na exigência de um conjunto probatório vigoroso, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

28. A instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários robustos. Nesse sentido, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

29. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

30. Nessa perspectiva, face à ausência de acervo probatório robusto o suficiente para aquilatar o eventual cometimento de infração ética pela autoridade, impõe-se o arquivamento processual, com possibilidade de reapreciação, caso surjam fatos novos que a justifiquem.

31. É dizer, inexistindo provas ou indícios nos autos que sustentem que os fatos descritos como infração ética na representação, sejam atribuídos ao interessado, o seu arquivamento é medida que se impõe.

32. Nesse ponto, após a análise da peça acusatória, com arrimo unicamente em suposições e esvaziada de provas, vê-se que não há, nos autos, elementos consistentes para comprovar a autoria e a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado.

33. Ainda, os atos internos de gestão, a exemplo da realização de viagens a serviço, executadas mediante procedimento estabelecido nacionalmente e submetidas ao controle interno de prestação de contas e auditorias, que garantem a transparência e correta aplicação dos recursos públicos, não configuraram condutas adversas ao sistema normativo ético, tampouco são abarcados pelas competências deste Colegiado.

34. No teor, ressalto uma vez mais que a legalidade de atos administrativos realizados por gestores públicos no âmbito de sua competência legal não se submetem à revisão e análise desta Comissão de Ética Pública, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público.

35. Sobre tais questões, este Colegiado tem firme posicionamento de que não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua

competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não constituindo atribuição da CEP qualquer tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme se verifica nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000860/2024-29 – Denúncia em face do Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás** - 269<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e **00191.000897/2024-57 - Denúncia em face do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE** - 268<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Bruno Espiñeira Lemos).

36. Observe-se, assim, que não constam nos autos documentos que indiquem indícios míнимos de violação ética, consoante alegado na representação, tendo sido apresentada à CEP denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.

37. Logo, consoante art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*", entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

38. Nesse contexto, concluo que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas ao interessado, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

### III - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] do Ministério do Esporte, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

40. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

**VERA KARAM DE CHUEIRI**

Conselheira Relatora

---

[1] Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11343.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 31/03/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]